

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

DECRETO Nº 040 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

“Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Bom Jesus da Serra- BA, para fins de prevenção e de enfrentamento à COVID-19 (novo Corona vírus) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, SR. EDINALDO MEIRA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DECRETA:

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus, inclusive com a confirmação da existência de casos no Município de Vitória da Conquista e Mirante;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no Município de Bom Jesus da Serra - BA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Bom Jesus da Serra - BA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Bom Jesus da Serra - BA para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Capítulo I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Além das medidas aplicáveis ao Município constantes dos Decretos Municipais nº 027, de 20 de março e 040, de 31 de março de 2020, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social, no âmbito do Município, pelo período de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

I- Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, não inclusas, as reuniões do Executivo Municipal, em especial as reuniões para discussões de análise e descrições da metodologia de combate ao Covid-19;

II- Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

III- Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

IV- Fica aos responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

IV - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

V - Fica determinada a suspensão das aulas, na rede pública municipal e privada, pelo período de vigência do Decreto do Governo do Estado.

VI - Fica autorizado aos Secretários Municipais e aos Dirigentes Máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta a convocar os servidores ou empregados cujas funções sejam consideradas essenciais para cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aquele com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

VII - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata esse Decreto.

Art. 3º Os enterros e velórios no Município de Bom Jesus da Serra - BA, deverão restringir a 10 (dez) o número de pessoas simultaneamente, sendo que os velórios serão limitados em duas horas de duração, vedada a aglomeração de pessoas no entorno das dependências de onde se realizar o velório;

§1º Fica vedado à distribuição e consumo de alimentos nos locais de realização dos velórios, inclusive em residências, objetivando evitar aglomeração de pessoas.

§2º Os velórios serão realizados das 06:00 às 18:00, com duração máxima de duas horas;

§3º Caso o sepultamento não ocorra até as 18:00h, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Capítulo II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º Fica suspenso o atendimento presencial do público externo no âmbito da administração pública direta e indireta, pelo período de vigência deste Decreto, salvo os serviços elencados no Decreto 023 de 17 de março de 2020.

Art. 5º O expediente da Administração Direta e Indireta será realizado, durante o período de vigência deste Decreto, em turno único das 08 (oito) horas até as 13h, conforme previsão do Decreto 023 de 17 de março de 2020;

Art. 6º Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I- limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II- organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III- determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; e

IV- estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo de vigência deste Decreto, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio-alimentação que não serão por ela suportados.

§ 1º São considerados serviços essenciais: serviços de saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais; serviços de captação, tratamento e abastecimento de água; serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; serviços de administração de necrópoles; construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas; serviço de segurança dos próprios municipais; serviço de transporte e uso de veículos oficiais; serviços funerários; serviços de fiscalização; cumprimento de decisões judiciais; serviço de distribuição de medicamentos; serviço de fiscalização de trânsito; vigilância sanitária e de saúde e os serviços de limpeza.

Art. 7º Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 8º Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, todos os prazos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão dos prazos aos processos licitatórios.

Art. 9º Os convênios, as parcerias, os contratos e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal direta e indireta, que venham a finalizar no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do estado de calamidade do Município de Bom Jesus da Serra - BA, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 10º Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no

curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de calamidade do Município de Bom Jesus da Serra - BA, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 11 Fica o Município de Bom Jesus da Serra – BA, autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

Art. 12 Fica o Município de Bom Jesus da Serra – BA, autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos e outros insumos, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal de Bom Jesus da Serra - BA, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), após o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia da dispensados de atingir resultados fiscais enquanto perdurar a situação.

Art. 15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BOM JESUS DA SERRA- BA, 31 DE MARÇO DE 2020.

EDINALDO MEIRA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL